



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.488, DE 2024 **(Do Sr. Alexandre Guimarães)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no intuito de coibir a criação e divulgação de falso vídeo ou imagem sexualmente explícita e não consensual, produzido por meio de inteligência artificial.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no intuito de coibir a criação e divulgação de falso vídeo ou imagem sexualmente explícita e não consensual, produzido por meio de inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no intuito de coibir a criação e divulgação de falso vídeo ou imagem sexualmente explícita e não consensual, produzido por meio de inteligência artificial.

Art. 2º Altere-se a redação do art. 21 e incluam-se os arts. 21-A e 28-A na Lei nº 12.965, de 14 de abril de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, incluindo aqueles manipulados por sistemas de inteligência artificial, quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. O provedor de aplicação que detectar conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo ou for notificado de sua





circulação pelas pessoas usuárias deverá adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso ao conteúdo e promoverá a apuração interna do fato e de perfis e contas envolvidos para impedir nova circulação do conteúdo e inibir comportamentos ilícitos, inclusive pela indisponibilização de serviço de impulsionamento ou monetização, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. 12 desta Lei.

Art. 21-A É defeso a utilização de inteligência artificial para alterar a imagem de pessoa ou de som humano, com a finalidade de criar falso vídeo ou imagem sexualmente explícitos e não consensual.

.....
.....

Art. 28-A. O Estado deve promover medidas de educação e prevenção à divulgação de falso vídeo ou imagem sexualmente explícitos e não consensual, produzido por meio de inteligência artificial, bem como manter programa de proteção às vítimas, de maneira contínua e ininterrupta, com o objetivo de conscientizar sobre os riscos e as consequências legais do uso indevido de recursos de inteligência artificial, contendo as seguintes ações, entre outras:

I - informar a sociedade sobre a existência de falso vídeo ou imagem sexualmente explícito, produzido por meio de inteligência artificial, e como prevenir a disseminação desse conteúdo;

II - promover a reflexão sobre os perigos do uso inadequado de inteligência artificial;

III - ampliar o conhecimento sobre os canais de denúncia de crimes digitais;

IV - capacitar educadores para reconhecer e lidar com crimes digitais;

V - estabelecer parcerias para reforçar as ações de prevenção e conscientização;





VI - fornecer apoio jurídico e psicológico às vítimas, garantindo acesso facilitado a medidas de proteção e orientação para a busca de reparação legal.” (NR)

Art. 3º O art. 216-B do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 216-B.

.....

.....

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se o conteúdo foi produzido ou manipulado por meio de inteligência artificial.

§ 3º Nos casos previstos no § 2º deste artigo, a pena a quem divulga falso vídeo ou imagem produzida por meio de inteligência artificial é aumentada em dois terços.

§ 4º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inteligência artificial, embora tenha trazido inúmeras oportunidades de aprendizado e negócios, também apresentou desafios significativos para os legisladores, especialmente ao facilitar o acesso a conteúdo inapropriado na internet. Um exemplo preocupante é o uso de aplicativos que manipulam rostos, incluindo de crianças, em situações de abuso sexual ou pornografia, conhecidos como "*deep nudes*" ou "*deep fakes*" com conotação sexual. Esses conteúdos, além de violarem gravemente a privacidade, atentam contra a dignidade humana e devem ser combatidos.





Conforme reportagem publicada no UOL¹, as mulheres são as principais vítimas desse tipo de fraude. Esses *deep nudes* são produzidos por aplicativos que digitalmente desnudam mulheres, muitas vezes referidas como "garotas de inteligência artificial", criadas a partir de imagens manipuladas, e inclusive crianças.

Nos Estados Unidos, o *DEFIANCE Act of 2024*² foi recentemente aprovado com o objetivo de responsabilizar criminalmente os indivíduos envolvidos na produção e disseminação de *deep fakes* sexualmente explícitos e não consensuais. Esse tipo de legislação é essencial para combater a pornografia surrealista e proteger as vítimas desse tipo de abuso.

No Brasil, o uso de imagens alheias para práticas de manipulação é tipificado como crime contra a dignidade sexual, como no art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Contudo, é necessário que a legislação seja aprimorada para acompanhar a evolução tecnológica com a introdução dos recursos de inteligência artificial e, assim, garantir a proteção eficaz das vítimas.

Os provedores de aplicativos de internet e plataformas digitais desempenham um papel importante na prevenção desse tipo de abuso. Atualmente, segundo o jornal espanhol El País³, existem 96 aplicativos disponíveis que possibilitam a criação de "nus convincentes". O uso desses aplicativos geralmente visa agredir e expor as vítimas, causando danos imensuráveis, que podem incluir perda de emprego, prejuízos acadêmicos, e até mesmo impactos psicológicos graves, como depressão e pensamentos suicidas.

A presente proposta legislativa visa enfrentar de forma abrangente o uso malicioso de *deep fakes*, inserindo medidas de prevenção,

¹ Ver: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/afp/2023/07/26/na-era-da-ia-mulheres-sao-as-principais-vitimas-da-pornografia-falsa.htm?cmpid=copiaecola>. Acessado em: 04.09.2024.

² Ver: https://www.durbin.senate.gov/imo/media/doc/defiance_act_of_2024.pdf. Acessado em 30/08.2024.

³ Ver: <https://www.diariodepernambuco.com.br/colunas/diariouridico/2023/06/deep-nude-entenda-o-que-e-para-se-protoger-desse-crime.html>. Acessado em: 04.09.2024.





combate e punição na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que institui o Marco Civil da Internet, e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Essa abordagem visa reforçar a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet, que, a partir da notificação, devem agir prontamente para remover conteúdo que viole a privacidade, incluindo materiais manipulados por IA. A proposta também prevê a inserção de medidas educativas e preventivas, bem como a criação de um programa contínuo de proteção às vítimas, especialmente voltado para crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e outros grupos vulneráveis.

O projeto de lei propõe, ainda, a alteração do art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir a manipulação indevida no intuito de criar falso vídeo ou imagem, por meio de inteligência artificial, conhecidos como *deep fakes*, que atinjam a dignidade sexual das pessoas. A intervenção visa preencher uma lacuna na legislação penal brasileira, abordando diretamente os crimes cometidos com o uso dessa tecnologia. A punição abrange não apenas quem produz, mas também quem divulga falso vídeo ou imagem sexualmente explícitos e não consensual, tendo a pena aumentada caso a divulgação ocorra na rede mundial de computadores.

Portanto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que é fundamental para proteger a privacidade e a dignidade humana, além de promover o uso responsável da tecnologia.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2024.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei12965-23-abril-2014-778630-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO